



**PROCESSO** : 15.840-2/2016  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**UNIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER  
**INTERESSADOS** : PERMÍNIO PINTO FILHO  
CARLOS ALBERTO DANTAS DA SILVA  
CAROLINA CURVO DA COSTA MARQUES GAMBALI  
JULIANA CARLA FORMIGA RIBEIRO  
RUBENS EDUARDO DE MATOS  
ALEMAR LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

#### PARECER Nº 41/2017

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER. GARANTIA DO DIREITO DE DEFESA. PARECER PELA CITAÇÃO E POSTERIOR SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ ULTERIOR DETERMINAÇÃO.

#### I – RELATÓRIO

1. Trata-se de **representação interna**, formalizada pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo, em desfavor da **Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer** acerca de irregularidades nos contratos nº 08/2015 e 083/2015 - celebrados com a empresa Alemar Logística e Transporte Ltda (CNPJ 05.494.041/0001-03), tendo como objeto a) serviço de armazenamento e logística, b) seguro e carga, c) estoque, d) gestão eletrônica de entrada, e) histórico diário de estocagem e saída de mercadoria/produtos, f) estoque sob guarda (operação logística), visando atender à demanda da Secretaria de Educação.



2. Em atendimento aos postulados Constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados por meio dos Ofícios nºs 717 a 722/2016/GAB-SR e, nesta oportunidade, apresentaram justificativas, devidamente acompanhada de documentos, por meio dos Protocolos Digitais nºs 169986\_2016 (Carlos Alberto Dantas da Silva), 174130\_2016 (Alemar Logística e Transporte Ltda.), 180831\_2016 (Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi) e 186490\_2016 (Juliana Carla Formiga Ribeiro).

3. De outro norte, os senhores Permínio Pinto Filho (Secretário de Estado de Educação) e Rubens Eduardo de Matos (Coordenador de Patrimônio) foram citados pelos Ofícios nº 717 e 721/2016/GAB-SR, respectivamente, e notificados via editalícia, contudo, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

4. Encaminhados os autos à SECEX competente, esta apresentou relatório técnico, em que concluiu pela declaração de revelia do Sr. Rubens Eduardo de Matos, Coordenador de Patrimônio, e do Sr. Permínio Pinto Filho, Secretário de Estado de Educação, bem como pela permanência de todas irregularidades inicialmente apontadas, conforme responsáveis abaixo indicados:

**Superintendente Administrativo (SEDUC/MT) – Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva** – (Período 28/01/2015 a 12/05/2015).

**Superintendente Administrativa (SEDUC/MT) – Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali** – (Período 24/08/2015 a seguir)

**Secretária Adjunta de Administração Sistêmica - Juliana Carla Formiga Ribeiro** – (Período 11/02/2015 a seguir)

**Secretário de Estado de Educação (SEDUC/MT) – Sr. Permínio Pinto Filho** – (Período 01/01/2015 a 31/12/2015)

**1. GB 19. Licitação\_Grave\_19.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

**1.1. Dispensa de Licitação nº 003/2015 - Contrato 08/2015** - Contratação da empresa Alemar Logística e Transportes Ltda para prestação de serviços de armazenamento e logística, cujo objeto é incompatível com seu ramo de atividade, contrariando o inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993. **(Item 2.1.1.)**



**Superintendente Administrativa (SEDUC/MT) – Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali – (Período 24/08/2015 a seguir)**  
**Secretária Adjunta de Administração Sistêmica - Juliana Carla Formiga Ribeiro – (Período 11/02/2015 a seguir)**  
**Secretário de Estado de Educação (SEDUC/MT) – Sr. Permínio Pinto Filho – (Período 01/01/2015 a 31/12/2015)**

**2. GB 19. Licitação\_Grave\_19.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

**2.1. Dispensa de Licitação 015/2015 - Contrato nº 083/2015 –** Contratação da empresa Alemar Logística e Transportes Ltda para prestação de serviços de armazenamento e logística, cujo objeto é incompatível com seu ramo de atividade, contrariando o inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993. **(Item 2.1.2.)**

**Coordenador de Patrimônio e fiscal do Contrato (SEDUC/MT) – Sr. Rubens Eduardo de Matos - (Período 09/02/2015 a seguir)**

**Superintendente Administrativa (SEDUC/MT) – Carolina Curvo da Costa Marques Gambali (Período: 24/08/2015 a seguir)**

**Ordenadora de Despesas (SEDUC/MT) Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro - (Período 11/02/2015 a seguir)**

**3. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

**3.1. Dispensa de Licitação nº 003/2015 - Contrato 08/2015 e Dispensa de Licitação 015/2015 - Contrato nº 083/2015 –** Ausência de realização de verificação e acompanhamento do espaço ocupado pelos bens da SEDUC no armazém, em que não houve a comprovação da metragem, contrariando os itens 3.1.7. e 7.1.1. do Contrato, evidenciando a ausência de informações reais acerca da quantidade de metros cúbicos ocupados, e caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 874.238,35 no exercício de 2015 e no exercício de 2016, do período de janeiro a abril, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 874.238,35, solidariamente. **(Item 2.2.)**

**Empresa: Alemar Logística e Transporte Ltda**

**4. JB 99. Despesa\_Grave\_99.** Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

**4.1. Dispensa de Licitação nº 003/2015 - Contrato 08/2015 e Dispensa de Licitação 015/2015 - Contrato nº 083/2015 –** Recebimento de valor referente à prestação de serviços de armazenamento e logística sem a comprovação da realização de verificação e acompanhamento do espaço ocupado pelos bens da SEDUC no armazém, em que não houve a comprovação da metragem, contrariando o item 3.1.7. do Contrato e evidenciando a



ausência de informações reais acerca da quantidade de metros cúbicos ocupados, configurando despesa lesiva ao erário, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 874.238,35, solidariamente. **(Item 2.2.1.)**.

5. Vieram os autos para análise e parecer.
6. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. Preliminarmente - do conhecimento da representação interna

7. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

8. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

9. No caso em comento, a representação foi subscrita pela SECEX da Relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo, que apurou irregularidades na dispensa de licitação 03/2015, Contrato nº 08/2015, no valor de R\$ 708.960,00 e na dispensa de licitação nº 015/2015, Contrato nº 083/2015, no valor de R\$ 394.654,40, ambos celebrados entre a SEDUC e a empresa Alemar Logística e Transporte Ltda.



10. Nesta senda, diante da sugestão da equipe de auditores pela declaração de revelia dos responsáveis que não apresentaram defesa, constata-se que: a) Sr. Rubens Eduardo de Matos, Coordenador de Patrimônio e Fiscal dos contratos, foi no citado através do Ofício nº 721/2016/GAB-SR – 17/08/2016 e Ofício nº 721/2016/GAB-SR – 01/09/2016 e via edital de notificação nº 833/SR/2016 (D.O.C nº 960 de 26/09/2016); b) Sr. Permínio Pinto Filho, Secretário de Estado de Educação, foi citado através do Ofício nº 717/2016/GAB-SR de 17/08/2016.

11. Muito embora este Tribunal tenha tentado por diversas vezes notificar o servidor **Sr. Rubens Eduardo de Matos**, observa-se que este não foi efetivamente citado, tendo em vista a ausência de recebimento dos Ofícios ou retorno do documento (AR). Ainda, cabe informar que os ofícios de citação foram encaminhados a endereços residenciais.

12. Considerando que ao servidor foi imputado, solidariamente com os demais responsáveis, o ressarcimento ao Tesouro do Estado do valor de R\$ 874.238,35 (oitocentos e setenta e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), a atuação deste Tribunal deverá estar amparada na cautela necessária, com vista a evitar uma possível alegação de nulidade do autos.

13. Dessa forma, é importante esclarecer que o Código Civil disciplina que:

Art. 72. (...). Parágrafo Único. Quanto às relações concernentes à profissão, é também domicílio da pessoa natural, o lugar onde aquela é exercida. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

14. Ademais, o art. 76 do mesmo Código dispõe sobre o domicílio necessário do servidor público:

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.  
Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou



assistente; **o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções**; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.(grifou-se)

15. Dessa forma, mostra-se como indispensável à garantia constitucional do direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, CF/88), que o servidor **Sr. Rubens Eduardo de Matos** seja citado na **Secretaria de Estado de Educação (SEDUC)**, para fins de esclarecimentos quanto aos fatos a ele imputados.

16. De outro norte, observa-se que a citação, Ofício nº 717/2016/GAB-SR, do **Sr. Permínio Pinto Filho**, Secretário de Estado de Educação, ocorreu em 17/08/2016. Entretanto, é importante ressaltar que **o referido agente público encontra-se preso desde o dia 20 de julho de 2016**, em decorrência da deflagração da operação Rêmore, que investiga uma suposta organização criminosa formada por servidores públicos estaduais e empresários do ramo da construção civil em fraudes que poderiam chegar a 56 milhões de reais.

17. Desta feita, resta claro que a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório ao então Secretário de Educação do Estado, Sr. Permínio Pinto Filho, encontra-se seriamente prejudicada, haja vista que tal garantia instituída a qualquer pessoa mostra-se insuprimível, sob pena de nulidade da medida restritiva de direitos.

18. Importante ressaltar, que o processo relativo às contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso – SEDUC, referente ao exercício de financeiro de 2015, sob a gestão do Sr. Perminio Pinto Filho, encontra-se sobrestado por determinação do Conselheiro Relator Sérgio Ricardo, em razão da prisão do ex- Secretário na citada operação.

19. Ademais, fundamentou sua decisão em jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que “o julgamento do feito neste momento, pode



ocasionar grave cerceamento de defesa ao ex gestor, na medida em que, não poderá exercer seu direito de defesa em sua total plenitude”.

20. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas entende que o sobrestamento dos autos neste momento é medida indispensável a ser adotada por esta Corte de Contas, tendo em vista ser necessária a efetiva defesa dos responsáveis para a formação do juízo decisório.

### III – CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições Constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público primário, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, **manifesta-se**:

a) pela **citação** do servidor **Sr. Rubens Eduardo de Matos**, Coordenador de Patrimônio e Fiscal dos contratos, **na Secretaria de Estado de Educação**, para esclarecimentos dos fatos apontados na presente representação interna, com fundamento no art. 76 do Código Civil c/c art. 144 do Regimento Interno;

b) pelo posterior **sobrestamento** desta representação de natureza interna, com fundamento no inciso X do art. 89 da Resolução nº 14/2007, até decisão ulterior deste Tribunal, objetivando a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório aos responsáveis.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 18 de janeiro de 2017.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
**Procurador-geral de Contas**

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.